R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB @tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15179/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Interessado: Francisco de Assis Matias

Advogado: Dr. Miguel Ângelo Ricardo de França (OAB/PB n.º 25.125)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00624/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência — PBPREV ao Sr. Francisco de Assis Matias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 11, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão **Presidente** ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

@tce.pb.gov.br 🕓 (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15179/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Francisco de Assis Matias.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 27/31, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Veríssima Ricardo Matias, Professora de Educação Básica 3, matrícula n.º 61.207-3, falecida em 02 de julho de 2020; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 12 de agosto de 2022; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidade, a ausência de comprovação da aplicação do redutor disposto no art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 na pensão analisada no Processo TC N.º 17089/20.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo pensionista, Sr. Francisco de Assis Matias, fls. 40/41, os analistas desta Corte, fls. 49/51, constataram a aplicação dos redutores do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 no benefício a que se refere o Processo TC N.º 17089/20. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 11.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPiTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 11, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência — PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Francisco de Assis Matias), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.



R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB **6** tce.pb.gov.br **9** (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15179/20

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 11, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 31 de Março de 2023 às 11:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2023 às 08:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 15:30



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO